



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

Av. do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6261 - Email:
prlon03@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5028824-43.2021.4.04.7001/PR

IMPETRANTE: ----- **ADVOGADO:** KAIO NABARRO GIROTO (OAB SP454211)
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL - BRASÍLIA **ADVOGADO:** RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
(OAB DF019979)

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por
----- em face do **DIRETOR-
PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CONSELHO FEDERAL - BRASÍLIA**, objetivando a concessão de
provimento que declare nulas as questões de nºs 22 e 70 da prova tipo 2
(verde) da prova objetiva do XXXIII EXAME DE ORDEM promovido
pela OAB.

Alega que o gabarito da prova objetiva não pode ser
aceito, uma vez que a questão de nº 22 não tem nenhuma resposta correta
e a de nº 70 possui enunciado dúbio que permite interpretações e respostas
diversas (ambas questões da prova tipo 2 verde).

Afirma que os recursos interpostos com o objetivo de
revisar o gabarito foram todos rejeitados com justificativas genéricas e
superficiais.

Juntou documentos (evento 1).

O pedido liminar foi deferido - **evento 13, DESPADEC1.**

A Autoridade Impetrada aduziu, em preliminar, a perda
superveniente do objeto sob argumento de a Impetrante ter sido reprovada
na segunda fase do certame, bem como requereu a reconsideração da
medida liminar. No mérito, sustenta a impossibilidade de o poder
judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas e a ausência

de irregularidade na prova aplicada. Por fim, requer a denegação da segurança (**evento 21, INF_MSEG1**).

O parecer do Ministério Público Federal foi apresentado no evento **24.1**.

Vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentação.

O pedido liminar foi deferido com base na seguinte fundamentação (**evento 13, DESPADEC1**):

"2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De saída, é de se lembrar que ao Poder Judiciário é vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de prova e atribuição de notas aos candidatos, porquanto se trata de atribuição exclusiva da banca examinadora, salvo em situações excepcionais de erro grosseiro ou flagrante divergência com relação às normas do edital.

Reserva-se ao Poder Judiciário apenas e tão-somente o exame da legalidade das normas estabelecidas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, de modo que a interferência judicial na avaliação/correção de provas de concurso público é admissível em situações excepcionais, quando, renove-se, evidenciada a ilegalidade do edital ou o descumprimento deste pela comissão competente.

Não cabe ao juiz, portanto, decidir se existem outras ou melhores soluções para os casos hipotéticos formulados nas provas pela banca examinadora, notadamente quando o gabarito oficial é aplicado de modo uniforme a todos os candidatos. O abuso da prerrogativa de elaborar questões e avaliar os candidatos somente estaria configurado se a solução apresentada não fosse respaldada por qualquer raciocínio coerente ou indicasse o direcionamento de resposta a determinada minoria de participantes do certame.

Este é o entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, que, no Tema 485, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.(STF, Pleno, RE 632853,

Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 PUBLIC 29/06/2015)

Neste caso concreto a Impetrante questiona o gabarito da prova, alegando que a questão nº 22 não teria nenhuma resposta correta e a questão nº 70, por conter enunciado supostamente dúbio, poderia admitir duas respostas corretas. Alega que tais vícios não foram reconhecidos pelas entidades organizadoras do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Há que se analisar, então, os argumentos relativos a cada uma das referidas questões.

Da questão 22:

A Impetrante questiona a questão 22 de sua prova, que possui o seguinte enunciado:

"22 - Lei municipal específica instituiu contribuição de melhoria para custeio de pavimentação asfáltica integralmente custeada pelo ente público na Rua ABC, localizada no Município X. Finalizada a obra e seguido o devido procedimento previsto na legislação para cálculo e cobrança deste tributo, Lucas, proprietário de imóvel substancialmente valorizado em decorrência da obra, recebeu notificação, em 01/06/2021, para pagamento do tributo até 30/06/2021. Contudo, nem pagou nem impugnou o débito tributário. Diante desse cenário, assinale a afirmativa correta.

- A) O prazo decadencial para constituição deste crédito tributário se encerra em cinco anos contados a partir da data de 01/06/2021.*
- B) O prazo decadencial para constituição deste crédito tributário se encerra em cinco anos contados a partir da data de 30/06/2021.*
- C) O prazo prescricional para cobrança deste crédito tributário se encerra em cinco anos contados a partir da data de 01/06/2021.*
- D) O prazo prescricional para cobrança deste crédito tributário se encerra em cinco anos contados a partir da data de 30/06/2021."*

Segundo a Impetrante, a contagem do prazo prescricional de 5 anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN) inicia-se no dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento da exação, conforme tese fixada pelo STJ no 980 dos recursos repetitivos. Então, tomando por base as informações do enunciado da questão, a contagem teria início em 01/07/2021. Como essa data não consta dentre as alternativas de resposta, a questão não poderia ser corretamente respondida pelos candidatos. Alega, portanto, que a alternativa 'D', tida como correta no gabarito oficial, não corresponde à resposta correta.

Com efeito, muito embora o art. 174 do CTN disponha que "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.", a jurisprudência está sedimentada no sentido de que o prazo prescricional somente tem início no dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento do

tributo, e isso pela simples razão de que o fisco não tem como exigir a quitação antes do término deste segundo prazo. Sem o poder de cobrar, não há pretensão exercível e, com isso, não pode ter curso o prazo prescricional.

Foi neste sentido o entendimento consolidado pelo STJ no já referido tema 980 dos recursos repetitivos, quando se fixou a tese de que "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação (...)".

Neste mesmo sentido é a Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça:

*A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo **e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.** (SÚMULA 622, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)*

É evidente, portanto, que não havia alternativa correta que pudesse ser anotada pelos candidatos, estando errada inclusive a alternativa "D" da questão em análise. Com isso o gabarito oficial afronta o item 3.4.1.2 do edital, que dispõe que "as questões da prova objetiva poderão ser formuladas de modo que, necessariamente, a resposta reflita a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores".

Da questão 70:

A Impetrante impugna também a questão 70 de sua prova, que possui o seguinte enunciado:

"70 - Suelen trabalhava na Churrascaria Boi Mal Passado Ltda. como auxiliar de cozinha, recebendo salário fixo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais. Por encontrar-se em dificuldade financeira, Suelen pediu ao seu empregador um empréstimo de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para ser descontado em parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao longo do tempo. Sensibilizado com a situação da empregada, a sociedade empresária fez o empréstimo solicitado, mas 1 mês após Suelen pediu demissão, sem ter pago qualquer parcela do empréstimo. Considerando a situação de fato, a previsão da CLT e que a empresa elaborará o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), assinale a afirmativa correta.

A) A sociedade empresária poderá descontar todo o resíduo do empréstimo do TRCT.

B) A sociedade empresária poderá, no máximo, descontar no TRCT o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). C) Não pode haver qualquer desconto no TRCT, porque o empréstimo tem a natureza de contrato civil, de modo que a sociedade empresária deverá cobrá-lo na justiça comum.

D) Por Lei, a sociedade empresária tem direito de descontar no TRCT o dobro da remuneração do empregado por eventual dívida dele."

A impetrante anotou como correta a alternativa "C", ao passo que o gabarito oficial apontou a alternativa "B" como certa.

Alega a Impetrante que o artigo 462 da CLT estabelece que ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando resultar de adiantamentos salariais ou estiver autorizado por lei ou acordo coletivo. Diz que, nos termos do enunciado da questão, o valor ofertado pelo empregador caracterizou hipótese de empréstimo oneroso de natureza civil. Logo, entende que estaria vedado o desconto compensatório no ato da rescisão, o que justifica a alternativa "C" ser a correta, conforme por ela anotado Vejamos.

O enunciado da questão faz referência exclusivamente a 'empréstimo', e não a 'adiantamento salarial'. Trata-se de institutos jurídicos claramente distintos, ainda que próximos. Empréstimo significa transferir a propriedade de bem (no caso, o próprio dinheiro) do mutuante ao mutuário, com a exigência de que este devolva os valores emprestados no intervalo de tempo e na forma determinados. Por outro lado, adiantar parte do salário do empregado é pagar antecipadamente a verba salarial que somente seria devida em um momento posterior, com a possibilidade de desconto do valor adiantado nos pagamentos seguintes.

Por isso, é preciso que a boa técnica redacional seja observada no enunciado da questão. Se o enunciado refere-se a "empréstimo", então a interpretação da questão deve partir da premissa de que se trata realmente de "empréstimo", e não de adiantamento, até porque não se faz nenhuma referência a possível abuso de forma ou desvirtuamento de contrato que possa sugerir que, no caso concreto, as partes da situação narrada desejavam entabular, na essência, um adiantamento salarial.

Pois bem.

Nos termos da CLT, somente adiantamentos salariais ou valores previstos em lei ou contrato coletivo é que podem ser descontados dos salários (art. 462 e 477, §5º). No mesmo sentido pode ser citada a Súmula 18 do TST ("A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista").

A título de argumentação, ainda que se pretenda equiparar o adiantamento (natureza salarial/trabalhista) ao empréstimo (contrato civil), a possibilidade de descontos nas verbas rescisórias do empregado - e isso nas situações em que não há autorização legal expressa, como ocorre no caso concreto - seria no mínimo controvertida na jurisprudência.

*De fato, além dos acórdãos citados pela Impetrante em sua petição inicial (**evento 1, INIC1** - pgs. 17/19), o TST, no julgamento do ARR 88-02.2010.5.09.0652, também reconheceu que os empréstimos são contratos civis e somente podem ser descontados das verbas rescisórias se forem pactuados na modalidade de crédito consignado junto a instituições financeiras ou a elas equiparadas. Vejamos:*

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. NÃO PROVIMENTO

(...)

6. EMPRÉSTIMO. DESCONTO SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO Trata-se de debate acerca da legalidade de se descontar das verbas rescisórias valores remanescentes do empréstimo feito junto à Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social (FUSAN), quando da rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto em cláusula contratual. À luz do entendimento preconizado na Súmula nº 18, a compensação autorizada no § 5º do artigo 477 da CLT restringe-se a dívidas de natureza trabalhista, hipótese diversa do caso em exame, em que a dívida é de natureza civil. Em se tratando de contrato de empréstimo, a permissão para que seja efetivado o desconto sobre as verbas rescisórias encontra previsão na Lei nº 10.820/2003, plenamente aplicável à FUSAN, ainda que não se trate de uma instituição financeira. Isso porque, segundo o artigo 2º do retromencionado diploma legal, será considerada como instituição consignatária, para fins de aplicação das disposições nele contidas, qualquer "instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º ". Desse modo, a teor do § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.820/2003, autoriza-se o desconto incidente sobre "verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento ". Na hipótese, o Tribunal Regional limitou o desconto ao valor da remuneração para fins rescisórios. Não há no acórdão regional elementos fáticos que possibilitem verificar se o montante descontado ultrapassa o limite de 30% autorizado em lei. Tal circunstância inviabiliza que seja aferida a ilegalidade do desconto realizado (Súmulas nos 126 e 297). Como visto, a mera autorização para que se proceda ao desconto não é suficiente para que se conclua pela sua ilegalidade. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-88-02.2010.5.09.0652, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/03/2018).

Como se vê, o TST atestou a natureza civil dos contratos de empréstimo. Por isso, os valores devidos pelo mutuário somente podem ser descontados de suas verbas rescisórias quando há autorização legal para tanto.

Ocorre que a Lei nº 10.820/2003 somente autoriza esses descontos "se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil" (art. 1º, §1º). Além do mais, tais empréstimos são apenas aqueles "concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil" (caput do art. 1º).

No enunciado da referida questão 70 não se faz qualquer menção à autorização, pela empregada, de desconto dos valores nas verbas rescisórias. O pacto estipulado entre ela e o empregador é apenas de descontos "ao longo do tempo". Além do mais, por certo que não se trata de empréstimo tomado junto a instituição financeira. Sendo assim, os aludidos descontos, ao menos sobre as verbas rescisórias em relação às quais a empregada não manifestou aquiescência - são vedados pela Súmula 18 do TST.

Assim, não poderia ser reputada incorreta a alternativa de resposta ('C') assinalada pela Impetrante.

Ainda que se possa admitir eventual entendimento em sentido diverso, cabe observar, mais uma vez, que o edital do concurso previu que: "3.4.1.2. As questões da prova objetiva poderão ser formuladas de modo que, necessariamente, a resposta reflita a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores." (evento 1, ANEXO6 - pg. 14).

Por conseguinte, a resposta reputada como correta no gabarito oficial (a alternativa 'B') não reflete a jurisprudência majoritária do TST, o que afronta o item '3.4.1.2' do edital do concurso.

Cabe rememorar, neste ponto, que o entendimento cristalizado pelo STF no RE 632853 (Tema 485 da repercussão geral), já citado no início desta decisão, permite que o Poder Judiciário invalide questões de concurso que desrespeitem o edital, de modo que não se trata de ingerência nas atribuições legítimas da banca examinadora do certame, mas, isto sim, de reconhecimento de violação das regras editalícias.

Assim reconhecido o direito alegado pela Impetrante, no que diz respeito à anulação das questões nº 22 e 70 de sua prova, o 'periculum in mora' reside no fato de que, sem a liminar, a Impetrante sofreria prejuízo irreversível por não poder participar da segunda etapa do certame, prevista para ocorrer no próximo dia 12/12/2021.

3. DECISÃO.

*Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, o que faço para determinar que a Autoridade Impetrada repute como nulas, em relação à Impetrante, as questões nº 22 e 70 da sua prova objetiva no XXXIII EXAME DE ORDEM promovido pela OAB, e, com a revisão de sua nota mediante a atribuição dos pontos relacionados às referidas questões, em sendo atingida a pontuação mínima, **que ela seja admitida a prestar a prova relativa à segunda etapa, agendada para ocorrer no dia 12/12/2021.***

4. Concedo à Impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se."

Das informações prestadas pela Autoridade Impetrada depreende-se que, após o deferimento da medida liminar, a Impetrante foi reprovada na segunda fase do certame.

Não obstante a isso, reputo que não encontra amparo a alegação da Impetrada acerca da perda superveniente do objeto porquanto o mérito da demanda cinge-se na análise das questões nº 22 e 70, da prova tipo 2 - verde do certame, e a consequente atribuição de sua pontuação, o que foi deliberado pelo Juízo por ocasião da concessão da medida antecipatória.

O fato de a impetrante ter sido reprovada na prova escrita não afasta o reconhecimento de seu direito à aprovação na primeira etapa do concurso, que é o objeto deste processo.

Assim, tecidas essas considerações, concluo que estão demonstrados os requisitos de ordem fática que sustentam a pretensão antecipatória da parte impetrante na forma já explanada nesta fundamentação.

3. Dispositivo.

3.1. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do do Código de Processo Civil, para, ratificando a liminar, determinar que a Autoridade Impetrada repute como nula, em relação à Impetrante, as questões nº 22 e nº 70 da sua prova objetiva no XXXIII EXAME DE ORDEM promovido pela OAB, admitindo, em sendo atingida a pontuação mínima, sua participação na prova relativa à segunda etapa do certame.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela Impetrada, observada a isenção legal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

4. Sentença sujeita a reexame necessário. Não sendo apresentado recurso pelas partes, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, proceda-se à baixa definitiva.

5. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012039938v6** e do código CRC **6f62e7ff**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS Data e Hora: 13/4/2022, às 11:17:38

5028824-43.2021.4.04.7001

700012039938.V6